



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.259, DE 2020

(Do Sr. José Ricardo)

Dispõe sobre a redução do valor das mensalidades das instituições privadas de ensino médio, fundamental e infantil, enquanto perdurar a Pandemia do Covid-19.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1108/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI , DE 2020.
(Do Sr. Deputado José Ricardo – PT/AM)**

Dispõe sobre a redução do valor das mensalidades das instituições privadas de ensino médio, fundamental e infantil, enquanto perdurar a Pandemia do Covid-19.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º – As instituições de ensino médio, fundamental e infantil da rede privada no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios reduzirão as mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento) durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º – As instituições de ensino cujo calendário escolar tenha previsão de recesso semestral deverão aplicar o desconto a partir do 1º (primeiro) dia de suspensão das aulas.

§ 2º – As unidades de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas com horário integral, a exemplo das creches, ficam obrigadas a aplicarem o desconto de que trata o caput deste artigo de imediato.

Art. 2º – As mensalidades já pagas, no período de que trata o Art. 1º, em seu valor integral, terão os percentuais reembolsados pela instituição de ensino, depois de decretado o fim da calamidade pública.

Art. 3º – Decretado o fim do estado de calamidade pública, o desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Documento eletrônico assinado por José Ricardo (PT/AM), através do ponto SDR_56041, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 7 1 6 2 4 2 3 1 0 0 *

JUSTIFICATIVA

Os casos de infecção pelo novo coronavírus avançam no mundo, com inúmeros óbitos e hospitais superlotados. No Brasil, os casos confirmados, de acordo com o Ministério da Saúde, se aproximam de cinquenta (50) mil com quase três (3) mil mortes registradas.

Existem inúmeras medidas de prevenção para a não proliferação do vírus. Uma das mais eficazes, de acordo com especialistas da área de saúde é o isolamento social em casa. Com exceção dos serviços essenciais, muitas atividades econômicas foram paralisadas, inclusive, as instituições de ensino particulares que suspenderam as aulas.

Devido à situação delicada e atípica, pelo qual passa o Brasil e o mundo, é necessário equilíbrio e bom senso de todos e todas. Muitas pessoas vivem incertezas. Os pais preocupados com seus filhos e com a economia parada, as escolas continuam cobrando as mensalidades no valor integral, tudo isso, causa insegurança e aflição.

Todas as pessoas, de alguma forma, serão afetadas com a doença e terão perdas. Mas, as pessoas mais vulneráveis, como os desempregados, os trabalhadores informais, as pessoas idosas, as pessoas com deficiência, entre tantas, sentirão com maior rigor, o impacto dessas perdas. Por isso, é um momento, que exige de cada um e cada uma, solidariedade, bom senso e amor ao próximo, pois só assim, será possível preservar a vida para depois buscar a recuperação da economia.

Quanto ao objeto deste Projeto de Lei, vale ressaltar que, com a suspensão das atividades escolares, as instituições, consequentemente, tiveram suas despesas fixas reduzidas, como despesas com água, luz, alimentação, manutenção, material de expediente, entre outras. Então, é razoável reduzir o valor da mensalidade, e dentro, do bom senso, todo mundo se ajuda e assim, ameniza um pouco a dor e as perdas que todos terão.

Documento eletrônico assinado por José Ricardo (PT/AM), através do ponto SDR_56041, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Dadas, as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal – PT/AM

Documento eletrônico assinado por José Ricardo (PT/AM), através do ponto SDR_56041, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 7 1 6 2 4 2 2 3 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO